

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP.

TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, devidamente inscrita no Cnpj nº 03.566.241/0001-90, com sede Avenida Doutor Luiz Gambeta Sarmiento nº 454, Cep 13871-200, Santo Antônio, São João da Boa Vista São Paulo/SP, neste ato **representada** por seu sócio administrador, **NIVALDO SABURO YAMAMOTO**, brasileiro, casado, portador do Rg nº 5.930 127 SSP/SP e Cpf nº 815.231.658-04, residente e domiciliado em Rua São Borja nº 95, Jabaquara, Cep 04320-060, São Paulo, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 24.190.745/0001-29.

Ref.: CARTA CONVITE nº 001/2022- PROCESSO ADM nº 011/2022

DA TEMPESTIVIDADE

(Do Prazo)

Insta salientar, que nos termos do inciso XVII do artigo



4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três dias) e igual prazo os demais licitantes tem para apresentar as suas contrarrazões

"[...] Por conseguinte, fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de publicação doo resultado no Diário Eletrônico doo Município, para interposição de eventuais recursos administrativos. [...]."

Portanto, após a notificação da razoante 08.07.2022, esta teria até 12.07.2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda esta em curso.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal

BREVES RELATOS

A presente Licitação ocorreu no dia 05.07.2022 às 14:00 hs, após o encerramento e análise de documentos consagrou-se vencedora, **TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES**

Alega a recorrente em apartada síntese, que a proponente **não atende as exigências de qualificação técnica,** violando assim o princípio de vinculação ao instrumento convocatória e do princípio do julgamento objetivo.

Ocorre que, como veremos adiante as Razões do Recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem essas **CONTRARRAZÕES o OBJETIVO de AFASTAR DE MANEIRA CONTUNDENTE E DE FORMA IRREFUTÁVEL TAIS RETENÇÕES,** pois descabidas fáticas e juridicamente

DO MÉRITO

(Preliminarmente)

Insta salientar, que a licitação, é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Nesse sentido, enlucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles vejamos:

“ A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Ora, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que rege a licitação.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeiro não atendeu as exigências do edital e tão pouco não atendeu a demonstração em capacidade técnica em executar satisfatoriamente os serviços, objeto da licitação, atendendo ao instrumento convocatório, a **Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório 5 5.1 incluindo a qualificação técnica conforme 7.1.2 a.**

(Da Inadmissibilidade do Recurso)

A Recorrente apresenta em seu recurso administrativo, fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento Convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.



Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Eis o texto da intenção de interpor Recurso:

“Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada na: (i) Não Apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Perícia Judicial; uma vez informado por esta licitante na presente sessão do dia 05/07/2022.....”

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, a fundamentação do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal, vejamos que a empresa TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, está totalmente de acordo com as exigência editalícias no instrumento convocatório 5 5.1 incluindo a qualificação técnica conforme 7.1.2 a. possuindo assim a devida capacidade técnica exigida e estrutura de profissionais em sua sede para a devida execução conforme doc anexo.

NIVALDO SÁBURO YAMAMOTO

SÓCIO ADMISTRADOR/REPRESENTANTE LEGAL

Brasileiro, casado pela comunhão de bens, contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº ISP 195.282/0, portador do RG nº 5.930.127 SSP/SP E CPF nº 815.231.658-04, representante legal da pessoa jurídica denominada TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, com sede Avenida Luis Gambeta Sarmento nº 454 , Santo Antonio, Cep 13871-200,São João da Boa Vista/SP.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. **Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.**

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, **razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo assim não prosperar.**

Ora , a **recorrente quer tumultuar o Edital é claro no tocante a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

7.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) - Prova de registro no respectivo Conselho competente, dentro de seu prazo de validade. b) - Declaração formal de disponibilidade de responsáveis técnicos pela execução do contrato, devidamente registrados no conselho competente, assinada por representante legal ou procurador/credenciado

Pois bem, vejamos:

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles, “A vinculação do edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 29ª Edição. Pág.268).

Sendo assim aduz total razão o pregoeiro em declarar vencedora ao certame licitatório **TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES**, pois apenas deu concretude ao preceito legal.

Ademais, ainda em consulta a temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo qual definiu que o edital...

“ é lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração quem os expediu”

Salientamos que a habilitação é uma das fases mais relevantes da Licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o

licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas na lei 14.133/2021, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja mais competitivo. **Dessa maneira cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida conforme documentos anexados.**

Vejam os:

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93

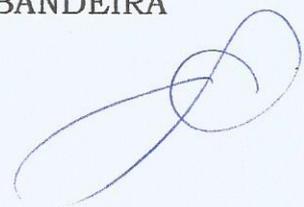
Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pode-se aferir, com tranquilidade, que a Recorrente atente ao objeto da licitação, em relação à quantidade e também à compatibilidade e pertinência com o objeto da licitação conforme . instrumento convocatório 5 5.1 incluindo a qualificação técnica conforme 7.1.2 a.

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:



“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos com lúdima justiça que:

a) **Pelo desprovemento do recurso apresentado pela DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, no tocante a apresentação de atestado de capacidade técnica por ser um pedido extra petita.

b) **Seja mantida a Decisão da Douto Pregoeiro DECLARANDO a TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES VENCEDORA DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO Ref.: CARTA CONVITE n° 001/2022- PROCESSO ADM n° 011/2022**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 12 de Julho , de 2022

TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Cnpj n° 03.566.241/0001-90